

PROJETO DE LEI N.º 244, DE 2015

(Do Sr. João Derly)

Altera a redação do art. 11 da Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, com relação à concessão de bolsa-permanência para estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos (Prouni).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-243/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD 2

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, passa a vigorar

com a seguinte redação:

"Art. 11. Fica autorizada a concessão de bolsa-permanência, até o valor

equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica,

exclusivamente para custeio das despesas educacionais, a estudantes beneficiários de bolsa

integral do Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei no 11.096, de 13

de janeiro de 2005, conforme critérios de concessão, distribuição, manutenção e cancelamento

de bolsas a serem estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao aproveitamento e à

frequência mínima a ser exigida do estudante.

Parágrafo único. Os critérios de concessão referidos no caput considerarão

especialmente a situação de impossibilidade de compatibilidade entre a frequência ao curso,

em turno parcial ou integral, e o exercício de atividade remunerada, no caso de o estudante

não contar com renda própria ou familiar suficiente para prover sua subsistência." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição da bolsa-permanência no âmbito do Programa

Universidade para Todos (Prouni), ainda em 2005, foi um importante avanço no

potencial de inclusão socioeducacional desse programa que completa dez anos de uma

virtuosa existência e um fantástico legado para os jovens de todo o Brasil,

principalmente os oriundos das camadas mais humildes da população brasileira, que

tiveram acesso ao ensino superior e hoje ostentam seus diplomas em várias profissões.

O PROUNI foi criado pela MP nº 213, de 10 de setembro de 2004 e

institucionalizado pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, no Governo do

presidente Luiz Inácio Lula da Silva, na gestão do ministro da Educação Tarso Genro.

O programa concede bolsas de estudo integrais e parciais de 50% a estudantes pobres

em universidades, faculdades e centros universitários privados, em cursos de

graduação e sequenciais de formação específica, a estudantes brasileiros, sem diploma

de nível superior, oferecendo, em contrapartida, isenção de alguns tributos àquelas que

aderirem ao Programa.

Nos seus dez anos de existência, o PROUNI se revelou um grande

sucesso educacional, que ampliou largamente o acesso dos jovens de baixa renda ao

3

ensino superior no Brasil. Em 2005, primeiro ano do programa, foram concedidas

2.111.937 bolsas de estudos. Desde então, quase 12 milhões inscreveram-se para

aproveitar estas oportunidades e estima-se que mais de 1 milhão de estudantes

ingressaram no ensino superior a partir do programa já concluíram o curso

universitário. No último período de inscrição, que ocorreu de 13 a 17 de janeiro deste

ano, foram registrados 1.259.285 inscritos, sendo mais de 400 mil somente no

primeiro dia. Segundo o MEC, nesta edição, estavam disponíveis 191.625 bolsas,

sendo 131.636 integrais e 59.989 de 50%.

O desafio, agora, é ampliar as conquistas do PROUNI, adotando

mecanismos que assegurem a permanência dos bolsistas impossibilitados de conjugar

o estudo com o trabalho, ampliando a oferta de recursos através da Bolsa

Permanência, que auxilie nas despesas educacionais como transporte, material

acadêmico e alimentação a um número maior de estudantes de todos os cursos.

É possível ampliar o impacto positivo dessa medida, abrangendo um segmento

da população que, com legítimas aspirações à formação superior, enfrenta dificuldades

econômicas acentuadas. Trata-se daqueles que, para estudar, precisam renunciar ao emprego,

mas não contam com renda suficiente, própria ou familiar, para assegurar o seu sustento. Esta

é a situação de muitos beneficiários de bolsa integral do Prouni que, frequentando curso em

turno parcial, não têm acesso à bolsa-permanência, em face do que hoje dispõe a legislação

sobre a matéria.

Estas são as razões para a apresentação do presente projeto de lei, que amplia

os benefícios da bolsa-permanência para aqueles que, deixando de trabalhar para seguir

estudando, necessitam de auxílio para sua subsistência. Estou seguro de que a relevância

social da iniciativa haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação. Tendo

em vista a não reeleição do proponente original, reapresento o PL 7480/2014, dada a

importância do tema para o país.

Sala das Sessões, em 9 de fevereiro 2015.

Deputado JOÃO DERLY

PCdoB/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.180, DE 23 DE SETEMBRO DE 2005

Institui o Projeto Escola de Fábrica, autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos - PROUNI, institui o Programa de Educação Tutorial - PET, altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 11. Fica autorizada a concessão de bolsa-permanência, até o valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica, exclusivamente para custeio das despesas educacionais, a estudantes beneficiários de bolsa integral do Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, matriculado em curso de turno integral, conforme critérios de concessão, distribuição, manutenção e cancelamento de bolsas a serem estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao aproveitamento e à frequência mínima a ser exigida do estudante. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011)

- Art. 12. Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, o Programa de Educação Tutorial PET, destinado a fomentar grupos de aprendizagem tutorial mediante a concessão de bolsas de iniciação científica a estudantes de graduação e bolsas de tutoria a professores tutores de grupos do PET.
- § 1º O tutor de grupo do PET receberá, semestralmente, o valor equivalente a uma bolsa de iniciação científica por aluno participante, devendo aplicar o valor integralmente no custeio das atividades do grupo, prestar contas dos gastos perante o Ministério da Educação e, no caso de aquisição de material didático, doá-lo à instituição de ensino superior a que se vincula o grupo do PET ao final de suas atividades.
- § 2º Os objetivos, os critérios de composição e avaliação dos grupos, o processo seletivo de alunos e tutores, as obrigações de bolsistas e professores tutores e as condições para manutenção dos grupos e das bolsas serão definidos em regulamento.
- § 3º O processo seletivo referido no § 2º deste artigo deverá observar, quanto aos alunos, o potencial para atividade acadêmica, a freqüência e o aproveitamento escolar, e, quanto aos tutores, a titulação.

| 8 4 | + A msuu | nção de ed | ucação supe | nor miegra | ua ao PET (| devera dar | publicia | iae |
|---------------|----------|-------------|--------------|--------------|---------------|-------------|------------|-----|
| permanente ac | processo | seletivo, a | os beneficiá | rios, aos va | alores recebi | idos e à ap | olicação d | los |
| recursos. | | | | | | | | |
| | | | | | | | | |
| | | | ••••• | | | | | |

LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinqüenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.
- § 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).
- § 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinqüenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.
- § 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.
- § 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinqüenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º A bolsa será destinada:

- I a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;
 - II a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;
- III a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

| Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o praz | ZO | | | | | | | | |
|---|----|--|--|--|--|--|--|--|--|
| máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específic | a, | | | | | | | | |
| dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em norm | as | | | | | | | | |
| expedidas pelo Ministério da Educação. | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | |

FIM DO DOCUMENTO